



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900586/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente BENARROS VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO - ESCRITA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE DCOMP – IMPOSSIBILIDADE

A compensação não pode ser realizada diretamente pela escrituração contábil da empresa, posto que o art. 49 da Lei n°. 10.637/2002, exige, obrigatoriamente, a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP).

SALDO NEGATIVO IRPJ. 2º TRIMESTRE/1998. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ, apuração trimestral, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (fls.1/5), apresentada via PER/DCOMP 03189.75617.291003.1.3.02-1300, através da qual o contribuinte informa crédito de saldo negativo IRPJ 2º trimestre/1998 no valor de R\$ 1.328,65 para compensar débito de IRPJ, 2362, dezembro/2002, R\$ 2.450,69.

Por intermédio do Despacho Decisório (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido sob o argumento de que *"já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo"*.

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, (fls. 10/16), alegando em síntese que:

1. A análise da Receita Federal sobre os pedidos de compensação foi efetuada somente com base na data da transmissão das PER/DCOMP, de forma que não espelha a condição da tempestividade das compensações efetuadas internamente (na escrituração contábil);

2. O artigo 14 da IN-SRF-21/97 assim determina; (transcreve referido artigo);

3. Depreende-se do texto que naquele momento a requerente não estava obrigada a apresentar requerimento ou pedido de compensação junto à Receita Federal, de formas que a compensação foi efetivada dentro do prazo de cinco anos, na forma da documentação sujeita a fiscalização por parte da Receita Federal (docs. 09 a 11);

4. A IN-SRF-320/2003 veio para instituir a criação do programa eletrônico de compensação; (transcreve o artigo 1º)

5. Somente quando da vigência da IN-SRF-323/2003 é que foram modificados alguns dispositivos da IN-SRF-210/2002, notadamente no que diz respeito à compensação com débitos da mesma espécie; (transcreve a redação dada pela IN-SRF-323/2003 ao artigo 21 da IN-SRF-210/2002);

6. Ainda assim, por problemas técnicos, a implantação desse novo sistema só se efetivou bem posteriormente;

7. Assim, na data das compensações efetivadas nos registros contábeis da requerente, que se deu em dezembro/2002, em se tratando de crédito e débito da mesma natureza, não estava a mesma obrigada a apresentar declaração de compensação à Receita Federal;

8. Com efeito, ao efetuar compensações com crédito relativo a saldo negativo do imposto de renda com débito da mesma natureza, ou seja, imposto de renda, a requerente escriturou débito e crédito tanto no Diário Geral de nº 63, quanto no Razão, atendendo a exigência contida na IN-SRF-21/97;

9. O obrigatório pedido de compensação por formulário, como dito alhures, só veio a ser instituído em 24/04/2003, por meio da Instrução Normativa nº 323, ao mesmo tempo em que se tornou obrigatório o pedido de compensação via internet, de forma que não havendo previsão legal para tanto, foi a compensação devidamente registrada no Diário Geral de nº 63 e no Razão da requerente;

10.A transmissão dos PER/DCOMP da requerente só foi efetivada em 29/10/2003, visando ratificar as compensações efetuadas e evitar o perecimento do direito da mesma, uma vez que a partir daquele momento passou a ser obrigatório o Pedido de Compensação Eletrônico;

11.Vejamos a recente e vasta jurisprudência no âmbito administrativo sobre a questão; (transcreve três ementas de acórdãos de DRJ sobre o assunto);

12.Veja que as decisões transcritas interpretam adequadamente as instruções normativas que regulam a matéria, muito bem transcritas acima;

13.Assim sendo, perfeitamente corretas as compensações procedidas pela requerente, ao informar na sua escrituração o débito e o crédito objeto do devido encontro de contas;

14.Por outro lado, em se tratando de débito sujeito a lançamento por declaração, o prazo decadencial tem início cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, considerando-se o ano civil;

15.Isto porque, para os tributos sujeitos ao auto lançamento, homologação por declaração, o prazo inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; (transcreve duas ementas de acórdãos do STJ sobre o assunto);

16. Portanto, sob qualquer aspecto que possa ser analisado o Despacho Decisório, sobressai sua afronta ao Direito da requerente, impondo-se, portanto, sua reforma para que ao final seja reformado;

17.Requer sejam homologada a compensação efetuada pela requerente dentro do prazo prescricional.

A autoridade julgadora de primeira instancia (DRJ/BEL) através do acórdão 01-14.224, às fl. 42, indeferiu a solicitação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

SALDO NEGATIVO IRPJ. 2º TRIMESTRE/1998. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ, apuração trimestral, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Solicitação Indeferida

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Trata a lide, em primeiro plano, sobre a obrigatoriedade de apresentação ou não da declaração de compensação (DCOMP), para o caso de compensação levada a efeito na contabilidade em 31 de dezembro de 2002. A segunda questão posta a este Colegiado se centra na determinação do termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição cumulada da compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado no 2^o. trimestre do ano calendário de 1998.

A decisão recorrida enfrentou a questão adequadamente, pelo que adoto e incorporo em meu voto os trechos abaixo transcritos:

“A declaração de compensação foi instituída pela Medida Provisória n^o 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002. O texto original no que se refere à instituição dessa declaração é:

Art. 49. O art. 74 da Lei n^o 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1^o. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2^o. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3^o. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4^o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5^o. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º. Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, §3º., da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal.

Nos termos do artigo 66 da MP-66/2002, o artigo 49 entrou em vigor a partir de 01/10/2002.

Nota-se que o artigo 49 da MP-66/2002 estabeleceu a obrigatoriedade do contribuinte apresentar declaração de compensação sempre que desejasse se utilizar de crédito próprio para compensar débitos também próprios.”

No plano infra-legal foi editada a IN-SRF-210, de 2002, dispondo sobre a restituição, ressarcimento e compensação nos termos da citada lei, inclusive revogando disposições a partir da sua edição, nos seguintes termos do seu art. 46:

"Art. 46. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF 28/84, de 22 de março de 1984, 96/85, de 26 de novembro de 1985, nº 22/96, de 18 de abril de 1996, nº 16/97 de 26 de fevereiro de 1997, nº 21/97, de 10 de março de 1997, nº 73/97, de 15 de setembro de 1997, nº 34/98, de 2 de abril de 1998, nº 151/99, de 21 de dezembro de 1999 nº 41/00, de 7 de abril de 2000, nº 28, de 13 de março de 2001, o art. 7º., inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 203, de 23 de setembro de 2002."

Para a análise do presente processo, é importante notar que a IN-SRF-210/2002 revogou expressamente a IN-SRF-21/97, a qual também dispunha sobre a restituição, ressarcimento e compensação referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil — RFB. Em outras palavras, a partir da vigência da IN-SRF-210/2002 o contribuinte estava obrigado a efetuar suas compensações mediante a entrega de declaração de compensação.

Dessa maneira, não procede a alegação do contribuinte de que estava amparado pelo artigo 14 da IN-SRF-21/97 ao efetuar a compensação de IRPJ, 2362, dezembro/2002, R\$ 2.450,69 (vide fl.4) em sua contabilidade (vide fls.28/32) haja vista que esta norma foi integralmente revogada pela IN-SRF-210/2002, vigente, a partir de 01/10/2002.

A regulamentação do permissivo veio exigir a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Compensação, nos termos do art. 49 da referida lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, impossibilitando desta forma que a partir de 01/10/2002 se possa efetuar a compensação pela via escrituração contábil.

Neste ponto concluo que não há compensação a ser homologada, haja visto que o contribuinte não poderia compensar, a partir de outubro/2002, em sua escrita, débitos de estimativa IRPJ com crédito de saldo negativo IRPJ em razão de não ter apresentado DCOMP e, ainda que possamos admitir, apenas a título de argumentação, referida compensação na contabilidade, sem a transmissão da DCOMP, o contribuinte não logrou êxito em comprovar, pelas folhas do Diário e Razão juntadas aos autos, referida compensação. Note-se que à fl.32

temos cópia do Razão em que consta a apuração de IRPJ dos meses de outubro/2002, novembro/2002 e dezembro/2002, entretanto, tais tributos não aparecem registrados como compensados (reduzindo o saldo negativo), mas sim adicionando o saldo de crédito do contribuinte referente a saldo negativo IRPJ.

Por último, ao meu ver, o que se pretendeu, através de lançamentos contábeis, foi a formalização a destempo do pedido de restituição cumulado com a compensação, senão vejamos:

O contribuinte, em 29/10/2003, através da transmissão de PER/DCOMP, solicita a compensação de débitos de Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 1998, com créditos que teria referente a IRPJ do mês de dezembro de 2002.

Por conseguinte, quando do pedido já havia transcorrido mais de cinco anos da apuração do crédito, não sendo mais possível a compensação.

A legislação de regência prescreve (CTN):

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Na esteira destas considerações, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10283.900586/2006-32
Acórdão n.º **1301-000.574**

S1-C3T1
Fl. 4
